

GABINETE DA SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA (ART. 24, inc. V, da Lei Federal 8.666/93)

Belém (Pa), 27 de setembro de 2021.

Ilustríssima Senhora,
IVNISE COELHO GASPARIN
Secretária Municipal de Saneamento

Senhora Secretária,

A Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria, instituída pela Portaria nº 034/2021, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REATIVAÇÃO DA FÁBRICA DE ARTEFATOS PARA A PRODUÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO INERTRAVADOS PARA PAVIMENTAÇÃO. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2- CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, que “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

3 – DA LICITAÇÃO DESERTA:

LICITAÇÃO DESERTA: é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.

- Nesse caso, torna-se DISPENSÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.

GABINETE DA SECRETÁRIA

- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.

Neste caso levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que foi feita convocação para realização de licitação na modalidade convite, no dia 14 de setembro do corrente ano, não comparecendo nenhuma das empresas convidadas, sendo declarado em ata como Licitação Deserta e, tendo em vista a importância da contratação do objeto pela administração, esta CPL determinou prorrogação do certame para o dia 24 de setembro do deste mesmo ano, e novamente não houve a presença dos convidados, sendo outra vez declarada como deserta e registrado em ata.

Desta forma, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA REATIVAÇÃO DA FÁBRICA DE ARTEFATOS PARA A PRODUÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO INERTRAVADOS PARA PAVIMENTAÇÃO, por parte da secretaria Municipal de Saneamento, por serem de extrema relevância pública, em caráter de urgência e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos. Não se pode, ainda, omitir o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado. É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, por existir uma grande demanda de serviços de vias que não podem receber asfaltos, realizados por esta administração, certamente, há a necessidade da referida contratação.

4 – JUSTIFICATIVAS:

I - Razão da Escolha do Executante

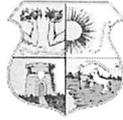
A escolha da Empresa Executante será realizada mediante consulta através de solicitação de proposta comercial, e não será contingencial, e sim resultante do interesse da mesma em fornecer o produto, nas mesmas condições estabelecidas neste processo e o que determina o art. 48 da lei 8.666/93;

II – Justificativa do Preço

A proposta deverá ser apresentada pela Empresa Executante, com os preços compatíveis e que não ultrapassem os referenciados nos editais, sendo a mesma juntada aos autos da dispensa.

III – Da Decisão

Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade na aquisição deste produto, sob pena de omissão de seu dever de dar melhores condições aos munícipes.



GABINETE DA SECRETÁRIA

"Do que foi exposto", é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada a necessidade da administração em adquirir este produto e que um novo procedimento licitatório levará tempo e poderá trazer "Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido" novamente.



ALDO GENESIO SOARES DE FRANÇA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/SESAN

Acolho a presente Justificativa.



IVANISE COELHO GASPARIN
Secretária Municipal de Saneamento

